

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2013.0000349616

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0001055-48.1999.8.26.0025, da Comarca de Angatuba, em que é apelante ILTO BENDO, são apelados ROSANA RAMOS DE CAMPOS PEDROSO TEIXEIRA, TATIANE CRISTINA TEIXEIRA, ÍTALO RICARDO PEDROSO TEIXEIRA, THIAGO FERNANDO PEDROSO TEIXEIRA e COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL S/A.

ACORDAM, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo.

Desembargadores LUIS FERNANDO NISHI (Presidente) e RUY

COPPOLA.

São Paulo, 13 de junho de 2013.

ROCHA DE SOUZA RELATOR Assinatura Eletrônica

SP

PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação com Revisão nº

0001055.48.1999.8.26.0025

Comarca: Angatuba - Vara Única

Apte.: ILTO BENDO

Apdos.: ROSANA RAMOS DE CAMPOS PEDROSO

TEIXEIRA E OUTROS

Acidente de Trânsito. Reparação de Danos. Competência recursal. Acórdão anteriormente proferido por Câmara temporária e extraordinária, cujas atividades já foram encerradas. Julgamento por aquela Turma Julgadora que não firma prevenção para outros feitos relativos à mesma lide. Aplicação do artigo 107 do Regimento Interno desta Corte. Suscitação de conflito de competência, a ser apreciado pela Turma Especial de Direito Privado deste Tribunal. Inteligência do artigo 32, IV, do RITJSP.

Recurso não conhecido.

Voto nº 24.021

Tratam os autos de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 810, que extinguiu o feito em relação á Companhia de Seguros Gralha Azul, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da demanda em relação aos demais executados.

Inconformado, o autor recorre (fls. 824/836). Em breve síntese, argumenta que a Apelação n° 0001055-48.1999.8.26.0025

PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

seguradora não cumpriu integralmente com a sua obrigação, posto não correspondem que indenizações fixadas pelo Tribunal, quando do julgamento dos apelos interpostos contra a sentença de fls. 482/502, cujo v. acórdão determinou o pagamento da totalidade do seguro contratado pelo réu (fls. 662), o que abrange danos materiais e pessoais abrangidos na cobertura de terceiros, danos morais e lucros cessantes que se caracterizam pelo pensionamento.

Por esse motivo, afirma que a ré não pode se esquivar do pagamento indenização no valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), a ser corrigida monetariamente e com a aplicação de juros legais, desde o evento morte, conforme estipulado pela r. sentença.

Processado apelo 0 com 892), restou ele respondido preparo (fls. (fls. 893/899), e os autos vieram ter a este Tribunal.

O apelo foi, originariamente, distribuído ao e. Des. CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN, integrante da C. 27° Câmara de Direito Privado (fls. 902).

Às fls. 955, houve conclusão

PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

ao Exmo. Des. CLAUDIO HAMILTON, da mesma C. Câmara supra citada, nos termos do artigo 3°, § 4° da Resolução 204/2005.

Em Sessão de Julgamento realizada aos 26.02.2013, a Turma Julgadora não conheceu do recurso e determinou sua redistribuição a esta C. Câmara (fls. 958/963), tendo em vista o reconhecimento de prevenção.

É o relatório.

que pese profundo respeito pelo entendimento esposado pela D. 27ª Câmara de Direito Privado desta Corte, depreende-se que os autos da Apelação com Revisão 952.843-0/2 (fls. 653/662) foram julgados pela 32ª Câmara de "B" Direito Privado que, por sua vez, extraordinária e temporária, e já encerrou suas atividades.

Portanto, há que se observar, no caso em comento, o disposto pelo artigo 107 do Regimento Interno deste Tribunal, "in verbis": "Os julgamentos por câmara temporária ou extinta não firam prevenção para outros feitos ou incidentes relativos à mesma causa, nem os juízes que deles participaram tornam-se certos para os julgamentos

SP

PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

posteriores, salvo as hipóteses de embargos de declaração, embargos infringentes e de conversão do julgamento em diligência".

Destarte, a meu sentir, não há que se reconhecer a prevenção desta C. Câmara para o julgamento do presente apelo.

Outrossim, cumpre ressaltar que a C. 27ª Câmara de Direito Privado já havia analisado os autos do Agravo de Instrumento 1.225.378-0/0, julgado aos 16.12.2008 (fls. 907/912).

Em tais condições, não se conhece do recurso, e suscito conflito de competência a ser apreciado pela Turma Especial desta Subseção de Direito Privado desta Corte (artigo 32, IV, do RITJSP).

ROCHA DE SOUZA Relator